

Processo: 0246543-79.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Queixa (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação) - Injúria (Art. 140 - CP); Calúnia (Art. 138 - Cp); Difamação (Art. 139 - Cp)

Querelante: LUIZ ZVEITER

Querelado: ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Queixa Crime

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Roberto Sampaio Jangutta

Em 22/11/2018

Sentença

SENTENÇA

Trata-se de Queixa-Crime proposta por Luiz Zveiter em face de Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, enquadrando-a como incurso nas penas previstas no artigo 140, com as circunstâncias agravantes dos incisos II, III e IV do artigo 141, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Consta da Queixa que a Querelada, juntamente com seu marido, teria se utilizado dos meios de comunicação, de forma reiterada, para injuriar o Querelante, Desembargador deste Tribunal de Justiça.

Decisão de fls.44 que designou audiência preliminar para o dia 18/10/2017 às 13h.

Mandado de Intimação às fls.45, devidamente cumprido às fls.46/47.

Petição da Querelada às fls.49, requerendo o adiamento da audiência, em razão da impossibilidade de comparecimento de seu patrono.

Decisão de fls.49 que indeferiu o adiamento, por ter sido requerido apenas na véspera da audiência de conciliação.

Audiência de Conciliação às fls.58, na qual o advogado do Querelante requereu a juntada de petição fazendo constar o pedido de desistência da imputação dos crimes de calúnia e difamação, mantendo-se apenas o crime de injúria. Ausente a Querelada e seu patrono.

Promoção do Ministério Público às fls.60, pugnando pelo declínio de competência para o Juizado Especial Criminal.

Petição do Querelante às fls.71/75, sustentando que a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum, uma vez que foram praticados por meio de várias ações diferentes o crime de injúria contra uma mesma vítima e pelo mesmo autor. Acrescenta que o crime de injúria majorado

em concurso material é abrangido pela Decisão do STJ. Somadas, as penas ultrapassam 02 (dois) anos.

Emenda à Queixa-Crime às fls.78/82, na qual foram individualizadas as condutas referentes as supostas injúrias praticadas na forma do artigo 69 do Código Penal.

Decisão de fls.83 que recebeu a Queixa-Crime.

Mandado de Citação e Intimação às fls.84, devidamente cumprido às fls.85/86.

Resposta à acusação às fls.87/131.

Exceção da Verdade e de Notoriedade interposta pela Querelada às fls.134/210.

Manifestação do Querelante quanto à resposta à acusação e quanto à exceção da verdade às fls.212/215.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls.227/228, na qual foi rejeitada in limine a exceção da verdade, sob o fundamento que tal via defensiva não tem cabimento na hipótese do crime de injúria. Oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: Fernando Antonio Cavendish Soares às fls.229. Mídia às fls.230.

Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento às fls.245/246. Oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira às fls.247. Mídia às fls.248.

Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento às fls.280/281. Interrogatório da acusada Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira às fls.279.

Alegações Finais do Querelante às fls.282/286, pugnando pela condenação da Querelante nos termos da queixa-crime já emendada.

Alegações Finais da Querelada às fls.287/293, pugnando pela absolvição da acusada diante da inexistência de crime.

FAC às fls.294/296.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, o direito constitucional de manifestar opinião acerca de alguém deve ser exercido de forma a não violar um outro direito também de índole fundamental e expressamente previsto na Constituição da República, que é o direito de não ter a honra e dignidade violadas. A legislação infraconstitucional estabelece que injuriar alguém ofendendo-lhe em sua dignidade ou decoro é crime passível de pena de detenção de 01(um) a 06 (seis) meses ou multa, conforme o artigo 140 do Código Penal.

No caso dos autos, apesar da prova oral (depoimento e interrogatório) nada ter contribuindo para o deslinde da causa, a prova documental revelou que a Querelada injuriou o Querelante em pelo menos duas oportunidades, quais sejam:

1) Em carta aberta à Ministra do Supremo Tribunal Federal, a Exa. Ministra Carmem Lúcia, datada de 14/09/2017 e publicada no Jornal O Povo em 16/09/2017, chamando-o de "poderoso que escapou do escândalo da Cyrela, dos concursos fraudados, de acordos imorais", de "rei Zveiter", de "gigante transgressor da justiça" e "de braço do Sérgio Cabral no Judiciário estadual"

(fls.22/23 e fls.25);

2) No blog do Garotinho, do dia 15/09/2017, chamando-o de "todo poderoso Zveiter" e "de homem de Cabral no Judiciário" (fls.24).

Assim, resta caracterizada a prática do crime de injúria por duas vezes, com incidência da regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal.

A tese defensiva de que houve renúncia ao direito de queixa em relação a outros supostos ofensores não merece prosperar, pois as ofensas lançadas pela Querelada foram feitas por ela de forma autônoma. Se, eventualmente, outros veículos de comunicação ou outras pessoas praticaram o mesmo delito contra o Querelante, essa circunstância não se insere na indivisibilidade da ação penal. Conforme já fundamentado, as práticas injuriosas aqui reconhecidas foram praticadas somente pela Querelada.

Os crimes de injúria sub judice foram praticados contra funcionário público em razão de suas funções, por meio que facilitou a sua divulgação e o Querelante tem mais de 60 anos. Essas circunstâncias acarretam um aumento de 1/3 (um terço) da pena, conforme estabelece o artigo 141, II, III e IV do Código Penal.

Dessa forma, merece prosperar o pedido de condenação da Querelada nas sanções do artigo 140 c/c 141, II, III e IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Diante disso, restou cabalmente demonstrado nos autos a trilogia da materialidade, autoria e culpabilidade, indicando o bom-senso que a mecânica fática do crime ocorreu segundo fartamente comprovado.

Por fim, a Querelada é imputável, estava ciente do respectivo ilícito comportamental, devendo e podendo dela ser exigida conduta de acordo com o preceito proibitivo implicitamente contido no tipo penal, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso presente.

FACE AO EXPOSTO, CONDENO a querelada ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 140 c/c 141, II, III e IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena à luz dos artigos 59 e 68, ambos do CP:

I- Do crime perpetrado na carta aberta à Ministra do Supremo Tribunal Federal, a Exa. Ministra Carmem Lúcia

1ª fase: A querelada é primária e de bons antecedentes. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição. Aplico a dupla causa de aumento de pena dos incisos II, III, IV, do artigo 141 do CP. E para tanto, individualizando a pena e fazendo a devida gradação, majoro a pena em 1/3, atingindo o patamar de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

II- Do crime perpetrado no blog do Garotinho

1ª fase: A querelada é primária e de bons antecedentes. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição. Aplico a dupla causa de aumento de pena dos incisos II, III, IV, do artigo 141 do CP. E para tanto, individualizando a pena e fazendo a devida gradação, majoro a pena em 1/3, atingindo o patamar de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Do artigo 69 do Código Penal

Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, somando as penas, TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO da querelada ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA a pena de 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Por questão de política criminal, considerada a primariedade da querelada, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena, art. 33, §2º, alínea "c" c/c art. 59, III, ambos do CP.

Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo à instituição beneficente cadastrada junto à Vara de Execuções Penais

Custas pela querelada, na forma do art.804 do CPP.

Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de execução de medida restritiva e façam-se as comunicações e anotações necessárias, expedindo-se CES à VEP (Resolução 113 CNJ).
Dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

Rio de Janeiro, 22/11/2018.

Paulo Roberto Sampaio Jangutta - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Roberto Sampaio Jangutta

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4T36.HQWM.XRVS.E462**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

